



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



C.M. nº 102/2019 – Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 012/2019

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO AO VETO PARCIAL OPOSTO AO PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2019.**

Autoria do Projeto de Lei: **EXECUTIVO MUNICIPAL**

Relatora: **ILUSTRÍSSIMA VEREADORA CÁSSIA MURER
MONTAGNER**

Parecer: **FAVORÁVEL AO VETO.**

O Executivo, após análise do Projeto de Lei Complementar nº 012/2019, de autoria do Executivo Municipal, que “*Institui, no âmbito do Município de Jaguariúna, o Programa Especial de Recuperação Fiscal das Empresas e dá outras providências*”, apresentou Veto Parcial ao mencionado projeto.

Aponta o Executivo que os incisos I, II, III e IV, do §4º, do artigo 6º do projeto é juridicamente inviável e beira a ilegalidade/inconstitucionalidade, já que reduziu significativamente o percentual a título de honorários advocatícios devidos aos procuradores municipais.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



C.M. nº 102/2019 – Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 012/2019

Esclareceu que o percentual a título de honorários advocatícios é matéria de ordem pública regulamentada pelo artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, corroborou com o argumento de que a tais percentuais não podem ser alterados por Lei Municipal, em virtude de ser matéria de ordem processual, somente podendo ser alterada por lei de iniciativa da União, conforme prevê o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Com essas considerações, compete a esta Comissão exarar parecer sobre a procedência ou não do veto parcial oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 012/2019.

Inicialmente, verificamos que o senhor Prefeito interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o artigo 47 da Lei Orgânica e com o artigo 250 do Regimento Interno desta Casa, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias úteis contados da data do recebimento do Projeto.

Ao analisarmos a matéria constatamos que assiste razão ao Senhor Prefeito, tendo em vista que a emenda apresentada pelos nobres edis que modificou a proposta original enviada pelo Executivo Municipal colide com o Código de Processo Civil, já que reduziu de forma significativa os percentuais de honorários advocatícios nas causas em que a Fazenda Pública for parte, consoante disposto no artigo 85, §3º, do Novo CPC:



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



C.M. nº 102/2019 – Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 012/2019

“Art. 85 (...)

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.”

Desta forma, em virtude da Lei Federal (CPC) já dispor os parâmetros e percentuais, mínimo e máximo, para a fixação dos honorários advocatícios nestes casos, não poderia Lei Municipal definir percentuais abaixo do mínimo disposto em Lei Federal.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



C.M. nº 102/2019 – Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 012/2019

Assim, assiste razão ao Executivo ao vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 012/2019, pelos motivos supracitados.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis ao veto parcial oposto à propositura.

Portanto, nosso parecer é pelo acatamento ao veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 012/2019.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 13 de agosto de 2019.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

Presidente

VEREADORA CÁSSIA MURER MONTAGNER

Vice-Presidente - Relatora

VEREADOR ALFREDO CHIAVEGATO NETO

Secretário

LIDO EM SESSÃO
DE 13/08/2019
PRESIDENTE